



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001681/2004-84
Recurso n° 222.222 Embargos
Acórdão n° 3402-001.128 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria
Embargante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS REGIMENTAIS. OBSCURIDADE NA DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Cabem embargos declaratórios quando o enunciado da decisão prolatada não aponte com absoluta clareza o critério a ser seguido em sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos para suprimir a obscuridade quanto à apuração dos créditos

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e João Carlos Cassuli Jr e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori.

Relatório

A empresa acima qualificada maneja o recurso previsto no art. 65 do Regimento Interno do CARF contra decisão proferida, em 2005, pela então Quarta Câmara do

Segundo Conselho de Contribuintes, que, apreciando recurso da mesma empresa contra a decisão de primeiro grau, deu-lhe parcial provimento.

O recurso de então rebelava-se contra auto de infração que pretendia a contribuição PIS sobre receitas originadas em recebimentos, ao longo dos anos de 1999 a 2003, a título de “Juros sobre o Capital Próprio”. O lançamento considerava-as receitas financeiras, enquanto a empresa os entende dividendos distribuídos, sobre o que haveria, mesmo na vigência da Lei 9.718, previsão de exclusão da base de cálculo.

O lançamento fora efetuado com exigibilidade suspensa, dado o reconhecimento de que a empresa possuía decisão liminar anterior que lhe permitia o não reconhecimento da contribuição sobre as parcelas. Não foi mencionada, então, a existência de outra ação judicial da empresa que questionasse a constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/99.

O recurso voluntário apreciado apontava apenas decadência e a existência de previsão legal para que, sob a sistemática não-cumulativa, aproveitasse créditos sobre as despesas financeiras decorrentes do pagamento dos JCP. Além disso, questionava apenas a adoção da Selic como juros de mora. A natureza mesma dos JCP, por ser a mesma matéria objeto da ação judicial, não foi sequer abordada, sabedores os patronos que haviam renunciado à esfera administrativa consoante farta jurisprudência administrativa já sumulada inclusive.

No recurso nada se disse acerca da existência de ação judicial contestatória da constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º. Vale dizer que o Relatório Fiscal (fls. 263/265) que descreve o lançamento também nenhuma menção faz àqueloutra ação. Aí se diz que a empresa fora intimada a apresentar esclarecimento sobre a existência de ações judiciais que pudessem afetar a ação fiscal e as teria resumido à que discute se os JCP são ou não receita financeira.

Desse modo, não integrou as matérias submetidas à apreciação do Colegiado em 2005 a existência daqueloutra ação, proposta em 1999 e objeto de decisão pelo STF após o julgamento administrativo. A decisão do Conselho de Contribuintes, por isso, limitou-se a reconhecer a decadência de parte do crédito tributário, afetando os períodos de apuração ocorridos no ano de 1999, reafirmou serem os JCP receita financeira e entendeu cabível a dedução de créditos, na sistemática não-cumulativa, referente à despesa financeira relativa aos pagamentos efetuados pela mesma empresa a outras pessoas jurídicas sob o mesmo título.

Os embargos ora interpostos (tempestivamente) trazem a notícia de que a empresa também questionava, desde o ano de 1999, a validade do art. 3º da Lei 9.718. E como “fato superveniente” informa que, após o julgamento administrativo, veio a se “tornar definitiva” a decisão a si favorável naquele processo. Postula, assim, em grau de embargos, que seja reconhecida a não-incidência até o mês de novembro de 2002 da contribuição sobre tal parcela, considerada que foi receita financeira.

Ademais, o recurso também noticia que a unidade preparadora, ao dar cumprimento à decisão aqui proferida, teria buscado, por meio de diligência na empresa, apurar os créditos a que faria ela jus. E nesse desiderato teria deixado de apurá-los em sua totalidade, visto que os teria restringido aos créditos apurados em cada período de apuração, não procedendo à compensação de eventual excesso ocorrido em um mês com os débitos da contribuição de mês posterior.

Aponta, por fim, que no DARF encaminhado juntamente com a ciência da decisão foram calculados juros sobre a multa de ofício. No recurso voluntário essa matéria

havia sido alegada, tendo a Câmara entendido que sobre ela não se poderia pronunciar porque não constava da acusação fiscal que estava sendo julgada.

Insta enfatizar que após o julgamento realizado pelo Conselho sofreu o processo alguns descaminhos que culminaram com o seu retorno a esta Casa em função de petição elaborada pela unidade preparadora a título de embargos, os quais foram rejeitados pela Câmara.

Isto porque, antes do seu encaminhamento à unidade preparadora, a decisão seguira para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, em estrito cumprimento às determinações regimentais. A PFN formulou tempestivo recurso especial à Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que apenas questionou o reconhecimento da ocorrência de decadência. Por isso mesmo, o despacho de encaminhamento à unidade preparadora determinava apenas a ciência da empresa para apresentar os recursos que entendesse cabíveis, e as contra-razões ao recurso da PFN.

Ainda assim, e como já relatado, procedeu a unidade preparadora aos cálculos do quanto seria devido pela empresa em cumprimento daquela decisão, como se já fosse ela definitiva, e são tais cálculos que originam as contestações da empresa no presente recurso.

A empresa formulou as duas primeiras (trânsito em julgado e incorreção nos cálculos dos créditos reconhecidos) à própria unidade preparadora, em petição separada. Embora reconhecendo que todas elas deveriam ser “apreciadas pelo órgão de maior hierarquia”, a Divisão de Orientação Tributária do órgão preparador em despacho às fls. 802/805, ratificou os cálculos elaborados, propondo que o processo seguisse para cobrança dos meses de dezembro/2002, fevereiro e março 2003, que não estariam, em seu entender, englobados pelo questionamento apresentado, e afirmou que não teria ocorrido o trânsito em julgado alegado, dado que da decisão proferida pelo STF a empresa apresentara agravo regimental ainda não apreciado. O interessante é que a remessa à divisão de cobrança se dá mesmo com o reconhecimento manifesto de que “não existe decisão final na esfera administrativa que permita a cobrança de débitos pendentes de apreciação (julgamento)”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Os embargos apresentados tempestivamente devem ser parcialmente acolhidos.

Com efeito, diante do relato da autora, cumpre esclarecer que o aproveitamento de créditos deve-se dar na extensão admitida na legislação de regência. Não fica ela, portanto, restrita ao crédito do próprio mês na medida em que haja excesso apurado em mês anterior, como autoriza a Lei 10.637.

Os dois outros pontos, no entanto, não configuram nem omissão, nem obscuridade, muito menos contradição entre o relatório e o voto que os possam enquadrar nas disposições do art. 65 do Regimento.

E assim é porque, como já dito, a existência da ação ajuizada em 1999 para questionar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718 não fora noticiada em nenhuma peça dos autos. Assim, descabia qualquer apreciação, àquela altura, acerca de seus efeitos sobre a decisão que se estava tomando.

O que cabia à decisão dizer, ela o disse: há decadência, os valores pagos como JCP são despesa financeira originadora de créditos na sistemática não-cumulativa e cabe a Selic como juros de mora. Além desses pontos, somente a arguição contra a incidência de juros sobre a multa que será adiante abordada.

Logo incorreu qualquer omissão que devesse agora ser sanada na forma do art. 65. Note-se que nem mesmo se a alegada ocorrência de trânsito em julgado estivesse presente já por ocasião do julgamento administrativo sua declaração naquele momento seria matéria pacífica. Com efeitos, há quem entenda que assim deve ser feito, entre os quais me incluo, mas ainda prevalece a posição de que tal análise somente cabe por ocasião da execução do julgado administrativo.

Logo, a inclusão do tópico intitulado pelo próprio recorrente de “fatos supervenientes” parece pretender atribuir aos embargos a natureza de peça complementar ao recurso voluntário interposto. Data máxima vênia, assim não vejo o remédio previsto no art. 65 do Regimento: destina-se ele, ao contrário, a suprimir da decisão aspectos que dificultem ou mesmo impeçam sua regular execução. Não se enquadra como tal a não inclusão de matéria efetivamente não constante do recurso.

No mesmo sentido, não se enquadra a situação como obscuridade ou contradição, cientes todos de que esta última se limita à que eventualmente ocorra entre o relatório e o voto, interna pois à decisão que se prolatou. Assim, nem mesmo a eventual má apreciação de prova constante dos autos a configura. Ressalte-se que, neste caso, nem mesmo isso ocorreu dado que a própria autoridade fiscal não mencionou a existência da ação agora noticiada.

No que tange, por fim, à eventual inclusão de juros de mora calculados sobre a multa de ofício lançada continuo a entender ser ela matéria estranha ao julgamento, pois diz respeito a sua execução, etapa a ele posterior. Com efeito, os embargos visam a esclarecer pontos porventura obscuros que dificultem sua correta execução e como tal não se enquadra a forma como a SRFB aponte em DARF encaminhado junto com a cópia da decisão que se diz estar executando.

Aliás, já o disse em ocasião anterior, não vejo nenhuma obrigatoriedade de os contribuintes utilizarem tal documento. Tudo o que têm de fazer, finda a discussão administrativa, é recolher o valor constante do lançamento original de modo a extinguir o crédito que foi considerado devido. Se na apuração desse montante, divergem fisco e contribuinte este deve recolher o que considera devido e discutir, em eventual ação executiva o montante não aceito.

Reitero, por isso, o que já restou assentado na decisão: o lançamento não inclui parcela alguma de “juros sobre multa”, o que facilmente se constata no quadro “Demonstrativo de Multa e Juros de Mora” constante às fls. 274/277.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento parcial do recurso, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer acerca do critério de aproveitamento dos créditos deferidos, sanando, dessa forma, eventual obscuridade.

Processo nº 18471.001681/2004-84
Acórdão n.º **3402-001.128**

S3-C4T2
Fl. 3

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator